



Número: **0875121-74.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE LUIZ ALMEIDA DE LIMA (AUTOR)	Pedro Henrique Duarte Blumenthal (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60299 476	17/09/2020 19:35	<u>Petição</u>	Petição
60299 983	17/09/2020 19:35	<u>2742200_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_02</u>	Outros documentos
60299 984	17/09/2020 19:35	<u>2742200_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_03</u>	Outros documentos
60299 986	17/09/2020 19:39	<u>Petição</u>	Petição
60299 987	17/09/2020 19:39	<u>2742200_JUNTADA_DE_DOCS_01</u>	Outros documentos

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:35:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719353383800000057862997>
Número do documento: 20091719353383800000057862997

Num. 60299476 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax. (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br Site: www.tjrn.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO - AUDIÊNCIA

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova
Natal-RN
CEP 59054-500

Pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, cuja cópia da petição inicial segue anexa, fica essa empresa CITADA, na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência conciliatória - 13/10/2011 às 11:00h - a qual será realizada na sala de audiências da 8ª Vara Cível, no endereço supra.

ADVERTÊNCIA - ART. 277, §2º, do CPC: "Dcixando injustificadamente o réu de comparecer a audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319).

DESPACHO Rec. 1lojc.1- Designo Audiência de Conciliação para o 13/10/2011 às 11:00h, a ser realizada na Sala de Audiências desta 8ª Vara Cível.2- Intimem-se as partes pela imprensa oficial, uma vez desnecessária a intimação pessoal da parte quando realizada na pessoa do advogado constituído nos autos.3- Cite-se o réu para comparecer à audiência, bem como para, querendo oferecer defesa, escrita ou oral, caso não haja conciliação, consignando-se na carta de citação a advertência do § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil.4 - Esclareça-se, na oportunidade, que não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer, na própria audiência, através de advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, bem como, se requerer perícia, os respectivos quesitos com a indicação de assistente técnico (278, CPC). 5- Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho. I. I. Natal, 22 de agosto de 2011
Virginia de Fátima Marques Bezerra Juíza de Direito

Processo n.º 0117008-80.2011.8.20.0001 - Ação: Procedimento Ordinário
Autor: André Luiz Almeida de Lima
Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

MAPFRE SEGUROS
MATRIZ

12 SET. 2011

Jurídico Corporativo

Natal, 29 de agosto de 2011.

JOÃO MARIA DA BEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA - 8ª VARA CÍVEL.
MAT. 154.406-3

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/RN 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Línico Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

CÓPIA

ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE LIMA, brasifeiro, solteiro, auxiliar de produção, portador da Cédula de Identidade RG nº. 002.010.359 SSP/RN, inscrito no CPF/MF nº. 051.043.854-77, residente e domiciliado à Rua Itabaiana, nº 2015, Bairro Igapó – CEP: 59104-120 em Natal/RN, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec – CEP: 86.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

ACÃO DE COBRANÇA

contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal /RN, na Avenida Jaguarari, nº1865 – Lagoa Nova, CEP: 59054-500, em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DO RITO ORDINÁRIO

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, "e", adotado por Vossa Excelência.

¹¹ O Escritório Garcia, Sakai, Kczam & Cantoni – Advogados Associados, visando à formação e a recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, elimina o uso da impressão com verso em branco e, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, faz uso da impressão frente e verso em suas petições.

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

GARCIA, SAKAI, KCZAM
— & CANTONI —
Advogados Associados
OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Lince Kczam
Thaisa Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo.

Ocorre que com a adoção do rito ordinário, além do desenvolvimento célere, não seão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

II) DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30 de junho de 2009, tendo sido encaminhado ao Hospital Monsenhor Walferdo Gurgel de Natal/RN, consoante comprovado pelo Laudo, Boletim de Ocorrência e Prontuário Médico anexo.

Do acidente resultou-lhe trauma perfuro-cortante na face dorsal da mão esquerda com ruptura de tendão extensor do 4º dedo decorrente do acidente automobilístico, ocasionando dificuldade para elevar carga em MSE.

Desta forma, o acidente deixou o autor inapto para suas atividades habituais e laborais resultado de sua invalidez permanente. Portanto, restou o mesmo o direito de pleitear a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

III) DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

De acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se a tabela inserida pela Lei 11.945/2009, calculando-se o valor da indenização proporcional à porcentagem de invalidez do autor. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

046/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Líuico Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei nº 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antonio Carlos Ottoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66):

"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se confronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocardo jurídico: "ambiguitas contra estipulorum est".

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMIS, 1a edição, 1975, pág. 67/68).

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

Vale mencionar que o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, também citado pela doutrina como Princípio da Ação, nos garante a prestação da tutela jurisdicional, a fim de solucionar respectivos litígios, trazendo ao cidadão uma segurança jurídica, com a finalidade que seu direito se concretize. Nesse sentido, o princípio é expresso no Artº 5º, inc. XXXV da Constituição Federal garantindo a todos os cidadãos brasileiros o acesso à justiça.

Chega-se à conclusão que o beneficiário não pode ter seu direito cerceado, pois a indenização de seguro DPVAT não está condicionada ao esgotamento prévio da via administrativa segundo entendimentos do Relator DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES (Apelação 132886/2008. TJMT Quinta Câmara Cível, publicado em 11/06/2010).

Deste modo, o autor requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização proporcional ao grau de sua invalidez permanente, conforme o disposto na Lei nº 11.945/2009.

IV) DO DIREITO

Consciente o artigo 5º da lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, restando unicamente ao beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária, uma vez que esta lei adota a teoria do risco, onde a indenização deve ser paga independente de culpa.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável ao autor, uma vez que o acidente resultou em: trauma perfuro-cortante na face dorsal da mão esquerda com ruptura de tendão extensor do 4º dedo decorrente de acidente automobilístico, ocasionando dificuldade para elevar carga em MS. Traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim, não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor proporcional à sua invalidez permanente e parcial, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de veículos terrestre resultou em invalidez permanente do beneficiário, sendo desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as seqüelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gske.adv.br

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Linco Kczam
Thaisa Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - **AUSÊNCIA DO LAUDO DO IMI - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO**
PRESCRIÇÃO - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INSTRUÇÕES - ALEGAÇÃO PREJUDICADA INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DA CENTAURO SEGUROS S.A DESPROVIDO RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 9º C.Cível AC 0475852-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanimemente - J. 27.03.2008).

É exatamente o que ocorre no caso em tela, uma vez que já foi realizada perícia médica no requerente, conforme já mencionado, e o Laudo Pericial atesta claramente sua invalidez parcial permanente, restando cumprida a regra prevista na Lei que regulamenta a matéria, bem como, em total concordância com o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÉNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio lucrativo para todas as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTÉRIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº 11.482/2007 fixou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, consequentemente, das seguradoras participantes do CONVÉNIO DO SEGURO DPVAT.

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec - CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná,
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

V) DO ONUS DA PROVA

O requerente nesta peça apresenta os documentos pertinentes à prova do acidente e as lesões dele decorrentes, sendo: Laudo Boletim de Ocorrência e Prontuário médico fazendo, assim, a prova necessária como orienta o artigo 5º da lei nº 6.194/74.

Neste sentido têm entendido nossos Tribunais:

INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO
INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos das provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

(TAMG – AC 0315761-7 – 6ºC.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopar Mendes – J. 21.09.2002).

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE
AUSENCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - SITUAÇÃO QUE NÃO
ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE
EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR QUE
INVALIDEZ DECORREU DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI
6.194/74 - ARTIGO 3º, ALÍNEA "b" - PAGAMENTO A MENOR
DIREITO DA AUTORA DE PLEITEAR. A DIFERENÇA DA
INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM
SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL - PERFEITA
RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI N.º 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. I
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER
SOCIAL - NORMA AINDA VIGENTE -- IMPOSSIBILIDADE DA
PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA
SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 -- PLEITO DE REDUÇÃO DOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REJEITADO -- RECURSO DE
APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO --
(TJPR - 8º C.Cível - AC 0406985-0 - Londrina - Rel.: Des. Carvalho
da Silveira Filho - Unânime - J. 16.08.2007).

Entretanto, requer-se, desde já, a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 420 a 439 do CPC, para que assim possa ser concedida a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor devido, apurando-se o grau de invalidade acometida pelo requerente.

VI) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o autor apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Linco Kczam
Thaisa Cristina Cantoni
Elise Gasparatto de Lima

- a) O autor possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do autor?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, senílo ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do autor?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez do autor pode ser fixada em qual porcentagem?

VII) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O valor é o determinado pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.482/2007, que trata do caso de invalidez permanente: "Até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)".

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente do autor, com base no percentual de invalidez apurado pelo IML, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao requerente.

VIII) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Independente de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP. 86.660-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

GARCIA, SAKAI, KCZAM
— & CANTONI —
Advogados Associados
DAB/PR 02731

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Lince Krzam
Thaisa Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima

a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º, e §1º). Compete à parte contrária a oposição à concessão (STJ-RHsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJ 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas.

IX) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação pelo correio da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final, julgado procedente o pedido, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT com base na porcentagem de invalidez apurada pelo IML, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao requerente;

A conversão do rito sumário para ordinário, pois não é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança – DPVAT.

A expedição de ofício ao ITEP de Natal/RN para que seja designado dia e hora para a realização do exame de lesões corporais no autor, a fim de que sejam respondidos os quesitos do item "VI" da presente, ou,

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP. 86.060-238 - Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lince Kezam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gisparotto de Lima

alternativamente à nomeação do Perito Judicial, devendo a requerida arcar com as custas periciais, uma vez que o Requerente, em virtude das suas dificuldades financeiras não pode custeá-la.

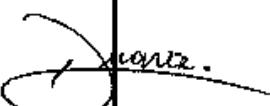
O autor protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente prova pericial, além de novos documentos porventura necessários ao esclarecimento dos fatos aqui alegados.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se à presente, para os devidos fins, o valor de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal, 08 de junho de 2011,


Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8204

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec - CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL - CPRE
SETOR DE TRÂFEGO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE DE TRÂNSITO

Nº 28668

1 – LOCAL E DATA

Local	Ay. Duque de Caxias	Bairro	Ribeira				
Cidade/UF	Natal / RN	P. Ref.	Tribuna do Norte				
Data	30-06-2009	Hora do acidente	01 30	Hora do registro	02 29	Dia/ semana	Terça - Feira

2 – NATUREZA DA OCORRÊNCIA

- | | | | |
|--|--|--|--|
| <input type="checkbox"/> - colisão frontal | <input type="checkbox"/> - colisão lateral | <input type="checkbox"/> - capotamento | <input type="checkbox"/> - atropelamento |
| <input type="checkbox"/> - colisão posterior | <input type="checkbox"/> - colisão transversal | <input checked="" type="checkbox"/> - choque | <input type="checkbox"/> - outros |

3 – VEÍCULO 01:

Placa / Chassi	MYA - 6424	Cidade	Natal	UF	RN
Marca/Mod.	VW / Gol 16 V Plus	Cor	Azul	Ano	2001 - 2001
Proprietário	Oneide de Carvalho			Nº de Ocup.	
Endereço	Rua Pelospatos			Nº	44
Bairro	Lagoa Nova	Cidade	Natal	UF	RN
Condutor	João Batista de Carvalho	D. N.	05-11-1965	RG	704555 SSP/RN
Endereço	O mesmo	Nº		Tel	3231 - 9497
Bairro	O mesmo	Cidade	Natal	UF	RN
CNH Nº	026.149.687-75	Validade	11-12-2012	Categoria	"B"
Local de Trabalho	Tribuna do Norte			Fone	
End. Completo	Av. Duque de Caxias, 106, Ribeira, Natal - RN				

4 – VEÍCULO 02:

Placa / Chassi	MYY - 4677	Cidade	Natal	UF	RN
Marca/Mod.	Fiat - Siena	Cor	Branca	Ano	
Proprietário	Polícia Militar do RN			Nº de Ocup.	02
Endereço	Av. Rodrigues Alves			Nº S/N	
Bairro	Tirai	Cidade	Natal	UF	RN
Condutor	Roberto Rivelino Silva Xavier	D. N.	17-07-1977	RG	12526 - PM/RN
Endereço	Av. Antônio Basílio	Nº		Tel	8842 - 8010
Bairro	Dix Sept Rosado	Cidade	Natal	UF	RN
CNH Nº	046.080.494-54	Validade	01-04-2010	Categoria	"AB"
Local de Trabalho	I ^o CP da RP			Fone	
End. Completo	Av. Antônio Basílio, S/N, Dix Sept Rosado				

5 – VEÍCULO 03:

Placa / Chassi		Cidade		UF	
Marca/Mod.		Cor		Ano	
Proprietário				Nº de Ocup.	
Endereço				Nº	
Bairro		Cidade		UF	
Condutor		D. N.		RG	
Endereço		Nº		Tel	
Bairro		Cidade		UF	
CNH Nº		Validade		Categoria	
Local de Trabalho				Fone	
End. Completo					

6 – VEÍCULO 04:

Placa/Chassi		Cidade		UF	
Marca/Mod.		Cor		Ano	
Proprietário				Nº de Ocup.	
Endereço				Nº	
Bairro		Cidade		UF	
Condutor		D. N.		RG	
Endereço		Nº		Tel	
Bairro		Cidade		UF	
CNH Nº		Validade		Categoria	
Local de Trabalho				Fone	
End. Completo					



7 - VERSÕES DOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE DO TRÂNSITO

SOBRE V1: Onde transitava?	Av. Duque de Caxias
Em que sentido?	Rocas / Ribeira
Versão do condutor do V1:	Alegou que parou o seu veículo e ligou o pisca alerta e quando os pedestres estavam embarcando no seu veículo, de repente visualizou as luzes do V-2 e em seguida a frenagem e o acidente.

SOBRE V2: Onde transitava?	Av. Duque de Caxias
Em que sentido?	Rocas / Ribeira
Versão do condutor do V2:	Alegou que estava fazendo o patrulhamento na Av. Duque de Caxias e conversando com o companheiro e de repente dormiu ao volante e só acordou quando sentiu o impacto e o companheiro que viu que iria colidir puxou o freio de mão mas mesmo assim não conseguiu evitar o acidente e em seguida socorreu a vítima para o Clóvis Sarinho.

SOBRE V3: Onde transitava?	
Em que sentido?	
Versão do condutor do V3:	

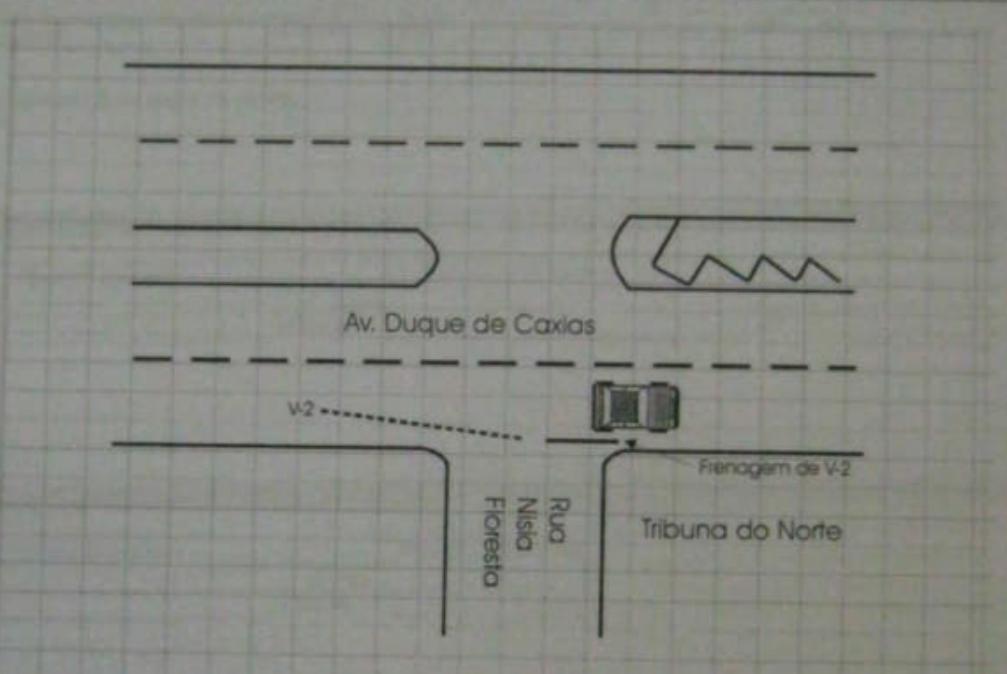
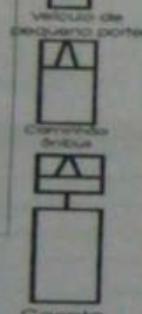
SOBRE V4: Onde transitava?	
Em que sentido?	
Versão do condutor do V4:	



174

CONDICÕES DA VIA:

Luminosidade	Cond./tempo	Tipo de pista	Caract./pista	Cond./pista	Sinalização
<input type="checkbox"/> amanhecer	<input checked="" type="checkbox"/> bom	<input checked="" type="checkbox"/> asfalto	<input type="checkbox"/> reta	<input checked="" type="checkbox"/> seca	<input type="checkbox"/> Inexistente
<input type="checkbox"/> Pleno dia	<input type="checkbox"/> nublado	<input type="checkbox"/> paralelepípedo	<input type="checkbox"/> curva	<input type="checkbox"/> molhada	<input type="checkbox"/> Do PM
<input type="checkbox"/> anoitecer	<input type="checkbox"/> chuva	<input type="checkbox"/> concreto	<input type="checkbox"/> Aclive	<input type="checkbox"/> inundada	<input type="checkbox"/> semafórica
<input checked="" type="checkbox"/> Noite c/ iluminação	<input type="checkbox"/> neblina	<input type="checkbox"/> cascalho	<input type="checkbox"/> Declive	<input type="checkbox"/> Poças d'água	<input type="checkbox"/> Faixa de pedestre
<input type="checkbox"/> Noite s/ iluminação	<input type="checkbox"/> outro _____	<input type="checkbox"/> terra	<input type="checkbox"/> Lombada	<input type="checkbox"/> oleosa	<input type="checkbox"/> Linha contínua
		<input type="checkbox"/> outro _____	<input type="checkbox"/> cruzamento	<input type="checkbox"/> enlameada	<input checked="" type="checkbox"/> Linha descontínua
			<input type="checkbox"/> rotatória	<input type="checkbox"/> Em obras	<input type="checkbox"/> Placa
			<input type="checkbox"/> retorno	<input type="checkbox"/> Com defeito	<input type="checkbox"/> Lombada eletrônica:
			<input type="checkbox"/> entroncamento	<input type="checkbox"/> Com areia	<input type="checkbox"/> Vel. Máx. perm Km/h
			<input type="checkbox"/> bifurcação	<input type="checkbox"/> outro _____	
			<input type="checkbox"/> Outros		

9 - CROQUE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO**Legend****10 - AVARIAS VISUALIZADAS PELO AGENTE DE TRÂNSITO****AVARIAS DO VEÍCULO 1**

Porta Traseira Direita, Lateral Traseira Direita,
Retrovisor Direito

AVARIAS DO VEÍCULO 2

Pára-lama Esquerdo

AVARIAS DO VEÍCULO 3**AVARIAS DO VEÍCULO 4**

Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:35:35

<https://pje1.g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009171935342810000057863454>

Número do documento: 2009171935342810000057863454

Num. 60299983 - Pág. 13

SOCORRO
C/ 38
Fol. 38
- RN

11- VÍTIMA TESTEMUNHA

Nome Rudson Martins da Silva RG N° 001698913 Órgão Expedidor ITEP - RN Data de Nascimento 31-07-1980
 Endereço Av. Pedro Alvares Cabral Fone: 8817 - 1632 Nº 295
 Bairro PQ. dos Coqueiros Cidade Natal UF RN
Versão:

O mesmo informa que visualizou V-2 rápido e de repente jogou o veículo para cima dos pedestres que estavam embarcando em V-1.

12- VÍTIMA TESTEMUNHA

Nome André Luiz Almeida de Lima (passageiro de V-1) RG N° 002.010.359 Órgão Expedidor ITEP / RN Data de Nascimento 08-12-1983
 Endereço Rua Itabaiana Fone: 3614 - 7828 Nº 2015
 Bairro Conj Igapó - Igapó Cidade Natal UF RN
Versão:

Não foi possível por estar na mesa de cirurgia

13- VÍTIMA TESTEMUNHA

Nome _____ RG N° _____ Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento _____
 Endereço _____ Fone: _____ Nº _____
 Bairro _____ Cidade _____ UF _____
Versão:

14- VÍTIMAS TESTEMUNHA

Nome _____ RG N° _____ Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento _____
 Endereço _____ Fone: _____ Nº _____
 Bairro _____ Cidade _____ UF _____
Versão:

5 - SOCORRISTA

Placa	<u>MYY-4677</u>	Cidade	<u>Natal</u>	UF	<u>RN</u>	Marca/modelo	<u>Fiat Siena</u>
Nome	<u>Roberto Rivelino Silva Xavier</u>			RG N°	<u>12526</u>	Órgão Expedidor	<u>PM / RN</u>
Endereço	<u>Av. Antônio Basílio</u>			Nº	<u>S/N</u>		
Cidade	<u>Natal</u>			UF	<u>RN</u>		

16-OBSERVAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO

O ITEP não foi solicitado no local devido a VTR (V-2) foi retirado do local, fato ocorrido para agilizar o socorro imediato das Vítimas.

17-CONCLUSÃO DO SETOR DE TRÁFFEGO

Verifica-se que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o condutor de V-2 infringiu o artigo 28.

Nome Completo do PM que registrou a ocorrência	<u>Lenilson Edis de Lima Ferreira</u>						
Posto/Grad.	<u>3º SGT</u>	PM N°	<u>93.110</u>	Viatura	<u>005</u>	Sub-unidade	<u>Iº DP/RE</u>

Local e Data: Natal/RN, 02 de Julho de 2009

IP

Manoel B. L. da Costa - 2º PM/RE
Nº 054-20-4
CHEFE DO SETOR DE TRÁFFEGO





**SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLOVES SARINHO**

PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO

Sexta-Feira
20 de Novembro
2015

Nome:		Nº Reg.
Nº	ANDRE LUIZ DE LIMA Sexo:	25 Anos
Estado Civil:		337 819
Pai:	Masculino	Profissão:
Mãe:	Solteiro	
Endereço:	TOM: 36447828	
Responsável:	RUA ESTANCIA, 219 - IGAPÓ - NATAL	
Endereço:	/	
Serviço:	Enrº:	Leito:
M. Recente em cura		

Data Admissão _____ / _____ / _____ Alta _____ / _____ / _____ Dias de Permanência
30/06/2009
Óbito _____ / _____ / _____
Diagnóstico Inicial: NRSC MAO GEP
Diagnóstico Final: TRAS. EN UVEA MAO, LESAO FUNDUS
EXT. FUNDUS

Sumário de História Clínica, Exame Físico e Tratamento:

PROVOCAR UMA SENSACAO DE APROPRIAMENTO OU AFETO NA
MENINA. DE FORMA LIGADA TAMBÉM EXISTE
ESTA AFETIVIDADE NO FAMÍLIA. (NÃO É LOGO)
ESSES NOS PERMITEM DOIS PONTOS. A
MANEIRA, FORMA LIGADA AO CASO NOS OFERECE,
ESPERAR AS SABERES AFETIVAS DISPONIBILIZADAS

(n) *Abortion*

Prof. Kettner

Impatiens walleriana

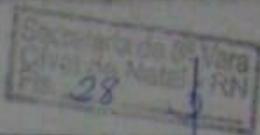
favor of

Aug 11 1983

•

1





**SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DO RN
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL.
PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO**

FICHA DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL

Enfermaria: 40 Leito: 434
UTI: _____ Leito: _____
Data de admissão: 30/06/2009
Alta: / /
Óbito: / /

REGISTRO:

1. Identificação:

Nome: ELTON LUIZ ALMEIDA DE LIMA Naturalidade: BRASIL
Idade: 25 ANOS Sexo: Masculino Feminino Data de Nascimento: 03/12/1983

RG: 002 010 259 STEPHEN Estado Civil: SOLTEIRO Nível de Instrução: ENS. MÉDIO

CPF: 054.047.854-77

FILIAÇÃO: PAI: HEITOR LIMA LIMA DE LIMA
MÃE: ELIN HELENA DE LIMA

Endereço: RUA. ITABAHIA N° 2055 - COND. LORZO

Telefone: (21) 5111-2222 Residencial: _____ Cidade: LIMA

Contato: _____ Outros telefones: _____

Responsável pelo paciente: ELTON LUIZ ALMEIDA DE LIMA Parentesco: PAI

Endereço do Responsável: RUA. ANTÔNIO CALDINO 215-A - FESTA DA MULHER

2. Situação Ocupacional do Paciente e Vinculação Previdenciária

Atividade que desenvolve: _____

Trabalha com vínculo empregatício Sim Não

Aposentado Sim Não Benefício da LOAS Sim Não Renda: _____

Composição familiar: 06 PESSOAS - TAE - NESTOR C/ PASS , ELTON L. LIMA

3. Evolução (Adaptação do paciente ao ambiente hospitalar, condições emocionais, participação da família na internação, visitas recebidas, encaminhamentos, etc.)

VISITAS ALIMENTO INGRÁSIS EXTRACAM OUTROS

RECORDE RECUPERAÇÃO RECUPERAÇÃO

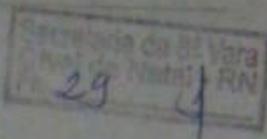
RECORDE
RECUPERAÇÃO

Hospital mantido com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais.





ITORN INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE DO NORTE



Pode atestar
Está para ser feita a resolução
que o Dr. André Lins de Souza, 25 anos,
for submetido a cirurgia para des
feudos extirpação de mês e 30/10/109
encontrou-se situado em competente
condicionais e apto para ser pun
para operação dentro do prazo e
extirpação de defeitos de mês. Deve
ser feita operação por esse período
até 06 (sexta) de

Dr. Gentil Fernandes de A. Filho
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 5647

14/10/109

Rua Joaquim Manoel, 720 - Petrópolis - Fones: (84) 3220.9500 / 9501 - Fax: (84) 3220.9522 - Natal/RN

CNPJ: 08.285.710/0001-17 - Insc. Municipal: 010.783-0

PARA CONSULTAS - FONE: (84) 3220.9513





SECRETARIA DE SAÚDE
CAMPANHA NACIONAL
P. 30

HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO
DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM
GERÊNCIA DO BLOCO CIRÚRGICO

FICHA DE ADMISSÃO DE ENFERMAGEM E DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

NOME DO PACIENTE: André Luiz de Souza
DATA DE NASCIMENTO: 03-12-83 IDADE: 25 anos

REGISTRO: 5-26

DATA DE ADMISSÃO: 30-06-09 HORA: 07:30

ADMISSÃO DO PACIENTE:

CLÍNICA CIRÚRGICA RESPONSÁVEL: Centro de Ortopedia

HIDRATAÇÃO: SIM () NÃO ()

VIA: PERIFÉRICO () ACESSO CENTRAL ()

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: CONSCIENTE ()

ORIENTADO () VIGIL () AGITADO ()

INCONSCIENTE ()

ESTADO GERAL: BOM () REGULAR () GRAVE ()

SISTEMA RESPIRATÓRIO: AR AMBIENTE () M.V. () ENTUBADO () TRAQUEOSTOMIZADO ()

ALÉRGICO: SIM () NÃO ()

HIPERTENSO: SIM () NÃO ()

DIABÉTICO: SIM () NÃO ()

ASMÁTICO: SIM () NÃO ()

DOENÇA RENAL: SIM () NÃO () OUTRAS PATOLOGIAS:

MEDICAÇÕES EM USO:

CIRURGIAS ANTERIORES:

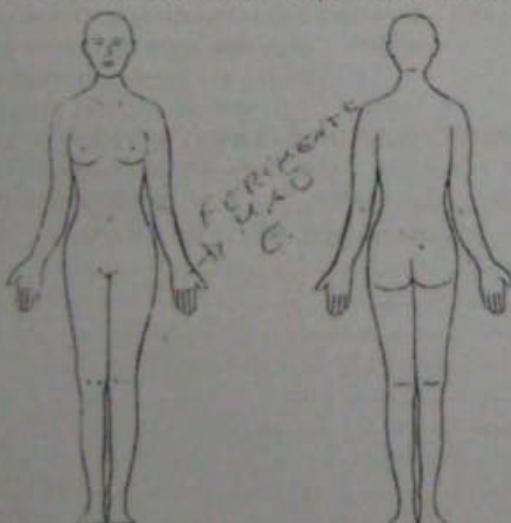
EXAMES COMPLEMENTARES: SIM () NÃO ()

OBS: Películas de Rx, unid

ÁREA DE TRICOTOMIA: _____ HORA: _____

ÁREA DE PUNÇÃO: _____ HORA: _____

OBS: MARCAR LOCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PUNÇÃO E TRICOTOMIA



JELCO Nº: _____ ACESSO CENTRAL: periférico

INSTRUMENTADOR: de cada

CIRCULANTE: De cada

TIPO DE ANESTESIA:

GERAL () RAQUI () PERIDURAL () B.P.B. () LOCAL ()

OBS: de cada

ANESTESISTA: Dra. Fabiana



INÍCIO DE ANESTESIA: 10:00

TERMINO DE ANESTESIA: 10:45

ANTIBIÓTICO ADMINISTRADO: 2g de cefazoline

HORA: 10:45

Secretaria da 8ª Vara
Cível e Móvel - RN
P. 314

INÍCIO DE CIRURGIA: 10:45

CIRURGÃO: Dr. Regenier

1º AUXILIAR:

2º AUXILIAR:

3º AUXILIAR:

TIPO DE CIRURGIA: Retângulo cirúrgico de mão + raios de 45°, com uso de máscara e óculos

TERMINO DE CIRURGIA: 10:45

SONDAGEM VENITAL: SIM () NÃO (X)

Nº DA SONDA: —

SONDAGEM SASOGÁSTRICA: SIM () NÃO (X)

Nº DA SONDA: —

EXAMES LABORATORIAIS: SIM () NÃO (X)

RX: SIM () NÃO ()

RECIBEDO HEMOTRANSFUSÃO: SIM () NÃO (X) TIPO: —

RETIRADO PEÇA CIRÚRGICA: SIM () NÃO (X) TIPO: —

ENCAMINHADO PARA PATOLOGIA: SIM () NÃO () FEITO FICHA: SIM () NÃO ()

MEMBRO AMPUTADO: SIM () NÃO () ENCAMINHADO AO NECROTÉRIO: SIM () NÃO ()

FEITO ATESTADO PARCIAL DE OBITO: SIM () NÃO ()

DESPERIZADO NO LIXO: SIM () NÃO (X)

COMPRESSAS CONFERRIDAS: SIM () NÃO (X)

QUANTIDADE: —

GAZES CONFERRIDAS: SIM () NÃO (X)

QUANTIDADE: —

CAIXA CIRÚRGICA material descartado

completa

COMPLETA: SIM (X) NÃO () OBS:

OBITO: SIM () NÃO () HORA:

REALIZADO RCP: SIM () NÃO ()

RESPONSÁVEL PELA RCP:

PACIENTE ENCAMINHADO: CRO (X) UTU () ALTA ()

EM AR AMBIENTE: SIM (X) NÃO ()

TRAQUEOSTOMIZADO: SIM () NÃO ()

ESTUBADO: SIM () NÃO ()

PREENCHIDO AII: SIM (X) NÃO ()

FEITO BOLETIM OPERATÓRIO PELO CIRURGÃO: SIM (X) NÃO ()

FEITO BOLETIM DE ANESTESIA: SIM (X) NÃO ()

OBSERVAÇÕES: paciente encaminhado para UTU em caráter de urgência. Bloqueio de peito Brachial + Radial.

ASSINATURA DA ENFERMEIRA

Dorentina

Assinatura do Instituto

SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PROJETO SOCORPO CLÓVIS SARINHO

Secretaria da 5ª Vara
Cível da Vila - RN
23 4

SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA

16.01.0944 RELATÓRIO DE ANESTESIA

Indra Lira de Lima

SEXO IDADE 25 FONTE:

Sexo Masculino

CIRURGIA PROPOSTA Cirurgia de

CIRURGIA REALIZADA Cirurgia de

ORIENTAÇÃO:

OPERAÇÃO:

AUXILIARES

ANESTESE CONSULTANTE:

CRM 381.347.094-87

CRM 2542

ENFERMEIRA

HISTÓRIA CLÍNICA

O NEUROLOGIA COAGULAÇÃO D. RESPIRATÓRIA FUMO ALÉRGIAS
ALCOOLISMO CÂNCER SANGRAMENTOS MEDICAMENTOS USO DE DROGAS
DIULGOS FÉVIA TRANSFUSÃO SANGUÍNEA PRÉVIA ANESTESIA PRÉVIA LOCAL
OUTRAS:

EXAME FÍSICO

PESO: TEMPERATURA (°C) PRESSÃO ARTERIAL (mmHg) 110
ESTATURA (cm) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (IPM) FREQUÊNCIA CARDIÁCA (bpm)
SÍNCRONIA RESPIRATÓRIA SOPRO CARDÍACO ARRITIMIAS VELAS ACESSIVAS PERMEABILIDADE VIAS REPERAS
OCULOS: DEFORMID. LOCAL PUNÇÃO INFECTADO PRÓTESE COR CORADO PALIDO
ICTERICO CIONÔTICO PARESIAS PARALISIAS ÁREA QUEIMADA % GESTAÇÃO meses
OUTRAS:

EXAMES LABORATORIAIS

CLASSIFICAÇÃO URG: PH LEUCÓGRAMA HEMATÓCITO ECG RISCO CIRÚRGICO
DE: TUM: UREIA CREATININA BILIRRUBINAS FOSFATASE ALCALINA
MELA: GLICEMIA GLICEMIA ULTRASSONOGRAFIA TOMOGRAFIA CATETERISMO CARDÍACO
ALTERAÇÕES ALERGICAS OU RELEVANTES / OUTROS EXAMES:

TIPO DE ANESTÉSICO:

TENSÃO ANESTÉSICA INDICADA: Bloq. pl. + Iso. hig. nível
EXAMES: MENTES: IMPORTANTES:

EXAMES SUPLEMENTARES PÓS ANESTÉSICA

Relatório de Anestesia

HORA E DATA DE SAÍDA

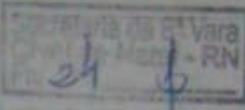
RESPIRAÇÃO	CIRCULAÇÃO	CONSCIÊNCIA	ODO
Respiração regular	Coração regular	Resposta	Normal
Respiração lenta	Coração lento	Responde a Comandos	Normal
Respiração rápida	Coração rápido	Não responde	Normal

SAÍDA: NAUSEAS VOMITOS FEBRIL: URINARIA HIPOTENSÃO
DOR: ESTOMACAL INTESTINAL MUSCULAR TROMBOLEIA



A

13/09/2020



SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

2.54

BOLETIM OPERATÓRIO

Nome: Andre Luiz de Lima

Reg. N° (8 mil)

Diagnóstico pré-operatório: lesão mão esq - lesão fratura art 2º oco

Indicação terapêutica: TNAH em lesão mão E

INTERVENÇÃO

Início:

10:00

Fim: 11:00

Duração: 1h

Operador:

Reservado M. Nole

Assistente:

2º Assistente:

3º Assistente:

Instrumentador:

Anestesista:

D. F. Recomendo

RELATO DA INTERVENÇÃO

Exame do acesso - Incisão - Aspecto nos órgãos e lesões encontradas - Técnicas empregadas

e deslocamento dos processos - Ligaduras e suturas empregadas - Drenagem - Curativos

Diagnóstico Operatório - Prognóstico Operatório - Obs.:

Paciente em decúbito dorsal sob anestesia
intubada, com os operatórios desgarramento
de 2 cm da base do 5º dedo com extensão ao
m. flexor policial fino cortada.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:35:35

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719353516000000057863455>

Número do documento: 20091719353516000000057863455

Num. 60299984 - Pág. 2

337.619

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH
UNIDADE HOSPITALAR

LEITO N°

131

MÉDICO

CNPJ 08.241.754/0102-99

Recém-nascido
Vara
Natal - RN
25/3

HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO DR. CLÓVIS SARINHO

PACIENTE	NOME DO PACIENTE	ANDRE LUIZ DE LIMA	RG	ORG. EMISSOR	EMISSÃO:	UF	CPF
	REGISTRO CIVIL						
	ENDEREÇO (RUA + N° + BAIRRO)				MUNICÍPIO	UF	
	RUA ESTANCIA, 219				NATAL		RN
	CEP	DATA DO NASCIMENTO	MASC/FEM		NOME DO RESPONSÁVEL PELO PACIENTE		
	40000-000		Masc				
	ASSINATURA DO DIRETOR CLÍNICO	PROCEDIMENTO SOLICITADO	CÓD. INTERN.	DATA EMISSÃO	ASSINATURA DO AUDITOR		
				30/06/2009			

PREFERÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE

- | | |
|----------------------------|---------------------------|
| 1 - ACIDENTE DE TRABALHO | 4 - AGRESSÃO |
| 2 - ACIDENTE DE TRÂNSITO | 5 - TENTATIVA DE SUICÍDIO |
| 3 - TENTATIVA DE HOMICÍDIO | 6 - OUTROS ACIDENTES |

EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nº DA CARTIFICA DE TRABALHO

CNPJ DO EMPREGADOR

EM CASO DE ACIDENTE DE TRANSITO

CAUSA EXTERNA

CNPJ DA SEGURADORA

Nº DO BILHETE

SÉRIE

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

lesão na mão

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

fret - auscii

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIGNÓSTICAS

Analg 7

DIAGNÓSTICO INICIAL

laringo ncb E

PROCEDIMENTO SOLICITADO (POR EXTENO)

exm. crm laringo ncb

ASSINATURA DO MÉDICO

CRM

DATA

CIRÚRGICA	CLÍNICA OBSTÉTRICA	MÉDICA
FISIOPNEUMOL	PSIQUIATRIA	OUTRA
1	2	3
4	5	6

SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO
RELATÓRIO DE HISTÓRIA CLÍNICA E EXAME FÍSICO

26/4

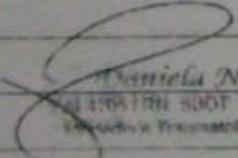
Nome: André de Lima Idade: 25a Nº Reg: 33761
Serviço: Enfº 40 Leito 1431

HISTÓRIA CLÍNICA

Vive folha cítrica

02/01/09

Pec deu queixa
Mão e dor periférica 21 dias.
Ls enurese
Alto embalo e vertigo ambulatório.


Fernanda Nobre
CRM/RN SU07 10526
Residência em Traumatologia



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº. 01170088020118200001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **ANDRE LUIZ ALMEIDA DE LIMA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:



"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/06/2009.

Em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado inválido permanentemente, contudo não apresenta documentos que comprovem as lesões sofridas.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores que foram pagos ao autor a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que o autor apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS,



como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Assim, o autor está pleiteando em juízo verba já recebida, em típica litigância de má-fé, esperando que o tempo pudesse ter apagado os registros da indenização já recebida. Destaque-se que a presente demanda não é voltada a eventual complementação de indenização. O autor está pleiteando exatamente o pagamento integral da indenização, omitindo o valor recebido administrativamente, o que por óbvio não pode ser aceito por este juízo

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.



Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigado”(Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável



quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o autor alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o autor NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.



§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações da sofridas pela Lei 11482/2007, assim disciplina:

§5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Recorrido da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do autor se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente



Para fundamentar seu pedido, o autor sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ora, a tese sustentada pelo autor é totalmente desprovida de fundamentação, visto que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada às referidas Leis.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)

(grifo nosso)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado nas próprias Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Ademais, é cedico que mesmo antes das leis acima (11.482/2007 e 11.945/2009), o STJ entende pelo uso da tabela de invalidez, há muito já prevista pela SUSEP e CNSP.

Destaca-se ainda que as Leis nº 11.482/07 e 11.945/09 prevêem a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) somente para os casos de **invalidez total e completa. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.**



Acaso a parte autora tivesse perdido a mobilidade por completa do membro, ela faria jus a 70% da indenização máxima da invalidez total, em conformidade a tabela em anexo.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado, independentemente da época do sinistro, nos moldes da recentíssima decisão abaixo transcrita

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E AJURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

- **É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.**

- Reclamação conhecida e provida.

(RECLAMAÇÃO Nº 5.465 – SC; RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

(destaques nossos)

Vemos então que totalmente sem fundamento o pedido do Demandante ora contestado e este é o entendimento do próprio STJ.

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A



MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei” não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado,e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.** Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, **e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009) (grifo nosso).

Assim também os demais tribunais:

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APelação CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - RELEVÂNCIA DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO MEMBRO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ALÍNEAS “a” e “b” e ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 E



*ALTERAÇÕES POSTERIORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO -
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.*

(Agravo Regimental Em Apelação Cível - Ordinário: N° 2010.020977-1/0001.00 - Campo Grande; Agravante: Itaú Seguros S/A; Agravada: Joana Garcia)

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Por fim, cumpre-nos destacar, ainda, que, caso Vossa Excelência entenda que a invalidez do Autor é de caráter total e completa, deverá o mesmo ser indenizado de acordo com a tabela inserida na lei 6.194/74, vez que o sinistro em questão ocorreu na vigência das leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que alteraram o valor da indenização nos casos de invalidez permanente, para ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5.3. Da Incapacidade do autor - Necessidade de realização de Perícia Médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.



Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que por ventura possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

5.4. Dos Juros Legais e da Correção Monetária

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

A **Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça**, que trata da **incidência dos Juros Moratórios a partir da citação** nos processos que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, assim preconiza:

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Em relação a correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO – DA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS PELO AUTOR

De toda sorte, por amor ao debate, em caso de eventual condenação, o que não acredita a demandada que venha a ocorrer, não poderia a parte autora enriquecer



injustamente recebendo indenização superior aos valores legalmente permitidos. Se já recebeu o **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, não pode a demandada – que em verdade, nada deve – ser condenada ao pagamento de indenização no valor ora pretendido, o que ensejaria o enriquecimento sem causa da parte autora.

Em consequência, em caso de eventual condenação, devem ser abatidos os valores já pagos a parte autora a título de indenização.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, seja abatido o valor da indenização já paga a autora.

D) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

E) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

F) Apresentar o rol de quesitos para perícia.



Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 11 de outubro de 2011.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432



ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



ANEXO II

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

28229

Informações da Vítima

Nome completo: André Luiz S. de Lima

CPF: 051.043.854-77

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: Natal - RN

Data do Acidente: 30/06/09

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____, estando ciente que a referida prova médico-legal será anexada aos autos, para fins de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 427 do CPC.

André Luiz S. de Lima
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

de braço de mar (R) + tórax.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma;

de braço de mar (R) + tórax de mar (L) + abdômen

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
- Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

1ª Lesão

Marque aqui o percentual

Mao *E*

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Natal 23/11/12

Assinatura do médico - CRM

Fernanda Linhares
CRM-PB
1329331-8

**Queiroz
Cavalcanti**
Advocacia

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE NATAL - RN

1641 22/11/2012 240133 FORUM DE NATAL 200900764655

Processo: 1170088020118200000

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE LIMA, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa. requerer a juntada do TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Natal, 22 de novembro de 2012.


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



Escrítorio Recife

Rua da Hora, 692, Esplanada
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
info@queirozcavalcanti.adv.br

Escrítorio Salvador

Avenida Tomé de Souza, 1280, suite 702
Edifício Oficina Empresarial Comércio Sul Andar 2
CEP: 41.920-090 | Salvador - BA
Tel: 71 3211.7711 | Fax: 71 3211.7722
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escrítorio João Pessoa

Avenida João Mendes, 553, suíte 05-06 | Centro
CEP: 58.010-020
Cidade: João Pessoa - PB
Tel/Fax: (83) 3021.3483 | (83) 3021.3462
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escrítorio Fortaleza

Avenida Santos Dumont, 2828, sala 06-07,
Edifício Torre Santos Dumont | Adeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel/Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:35:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719353516000000057863455>
Número do documento: 20091719353516000000057863455

Num. 60299984 - Pág. 23

TERMO DE TRANSAÇÃO EXRAJUDICIAL

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA E ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE LIMA, todos, representados neste momento por si e seus procuradores, com o objetivo de darem fim a Ação de Cobrança de diferença do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, processo acima epígrafeado, em trâmite perante este MM. Juízo, por mútua e reciproca vontade, resolvam compor-se amigavelmente, tendo reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

1. Conforme a 2º Política de Acordos de 2012, instituída pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT através da Circular – 020/2012, a Ré pagará a parte autora o valor de R\$ 2.889,00 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais) através de cheque nominal a autora, em até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta petição, para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, R\$ 2.627,00 (dois mil seissentos e vinte e sete reais) serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais) se destina ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estando ciente o ilustre advogado favorecido da possibilidade de incidência de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre a verba honorária ora ajustada.
2. Com o pagamento e recebimento acima discriminado, como por força deste termo, a parte Autora dará a Ré à total quitação, quanto a qualquer reclamação contra a transadora – **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA** - ficando estas imediatamente isenta, de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, além de postos a salvo de qualquer pretensão ou reclamação, seja a que título for, nada mais podendo, o segundo transator, pleitear em juízo ou fora deste.
3. Caso o cheque recebido não seja compensado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Recibo de Quitação referente ao recebimento da cártyula, o aludido cheque será cancelado automaticamente, devendo a parte comunicar a Ré para emissão de novo cheque, ficando esta desde já isenta de qualquer multa ou atualização dos valores.
4. Inserem-se na quitação aqui concedida, quaisquer verbas ou despesas decorrentes do crédito ou do processo judicial, honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, acréscimos legais e acessórios a título de pagamento único, amplo, final



e total, juros, correção, danos morais, lucros cessantes, multas, pertinentes a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supracitada. A referida transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT" a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

5. Inobstante o disposto no Artigo 843 do Código Civil, as partes de forma expressa, declaram que se encontra abrangido, e consequentemente extinto, quaisquer direitos, obrigações e relações jurídicas com a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA** correspondente aos valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido **30/06/2009**, relativo à indenização securitária, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

6. Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste termo de acordo, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Natal, 22 de novembro de 2012.

Anelise Cruz A. de Lima
p/ parte autora

Diogo Marques Maranhão
Advogado
OAB/RN 7046

Diogo Marques Maranhão
OAB/RN 7046

p/ parte ré

Rostand Inacio dos Santos
OAB/PE 22.718





**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº. 01170088020118200001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com ANDRE LUIZ ALMEIDA DE LIMA, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do RECIBO DE QUITAÇÃO referente ao acordo, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Natal, 18 de dezembro de 2012

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

1519 07/04/2013 13:26:04 - Poder Judiciário Federal - Rio Grande do Norte



RECIPO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE, procurador devidamente constituído por ANDRE LUIZ ALMEIDA DE LIMA, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.204, declaro que recebi da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a importância total de R\$ 6.426,00 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais) através do cheque nominal à parte autora sob o nº. 618852, referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 01170088020118200001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE ACORDO celebrado, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Natal, 18 de dezembro de 2012

THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE
OAB/RN 8.204





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 13.500,00

Indexador e metodologia de cálculo IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Setembro/2011 a Dezembro/2012

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 12/09/2011 a 18/12/2012

Dados calculados

Fator de correção do período	457 dias	1,087621
Percentual correspondente	457 dias	8,762120 %
Valor corrigido para 01/12/2012	(=)	R\$ 14.682,89
Juros(463 dias-15,00000%)	(+)	R\$ 2.202,43
Sub Total	(=)	R\$ 16.885,32
Valor total	(=)	R\$ 16.885,32

[Retornar](#) [Imprimir](#)



ANDRE LUIZ ALMEIDA DE LIMA

Objeto | INVALIDEZ

 Indeterminado

Sinistros (0)

Status | Liquidado 

Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	20-07-2011	13.500,00	20-07-2011
1ªInstância	20-11-2012	6.426,00	20-11-2012
2ªInstância		0,00	
3ªInstância		0,00	
Execução		0,00	

Índice de Correção**IPCA**Valor Correção

Índice: 1,000000%

Juros

0%

Honorários

10%

Valor Total

Prognóstico Possível

 Valor Prognóstico**Calcular**Previsão Pagto Pagamento

Data

Valor

Motivo de Encerramento Acordo Especificação Campanha de AcordosObservação **Gravar** **Cancelar** **Excluir** **Sair**

<http://174.123.2.146/dpvat/CalcObj.asp?Id=838274&Ini=&Cliente=1&Origem=F&Ad...> 29/8/2014



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:35:35
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719353516000000057863455>
 Número do documento: 20091719353516000000057863455

Num. 60299984 - Pág. 29

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:39:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009171939212430000057863457>
Número do documento: 2009171939212430000057863457

Num. 60299986 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08751217420188205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE LUIZ DE ALMEIDA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo judicial em comento, a fim de subsidiar as alegações contidas na Contestação, quanto ao pagamento realizado em razão do sinistro ocorrido em 30/06/2009.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 16 de setembro de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:39:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719392143200000057863458>
Número do documento: 20091719392143200000057863458

Num. 60299987 - Pág. 1